

LANÇAMENTO

REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE*
ESSENCIALCONTEÚDO ESSENCIAL,
TECNOLOGIA INOVADORA E
O MELHOR CUSTO BENEFÍCIOASSINE JÁ!
0800702 2433
Opção 2
[Capa](#) [Seções](#) [Colunistas](#) [Blogs](#) [Anuários](#) [Anuncie](#)
[Livraria](#) [Lançamentos](#) [Mais vendidos](#) [Boletim Jurídico](#) [Cursos](#) [Busca de livros](#)

DIREITO CIVIL ATUAL

Quando menos se espera, recorre-se à teoria da imprevisão (Parte 2)

9 de março de 2015, 8h00

[Imprimir](#)[Enviar por email](#)

155

15

0

[Por Eduardo Tomasevicius Filho](#)

Retomando a análise da teoria da imprevisão no Brasil pela perspectiva da história econômica, iniciada na [coluna anterior](#), começo do ano de 1994 com o Plano Real,^[1] que conseguiu estabilizar os preços e combater a inflação, fazendo com que a moeda nacional recuperasse o padrão de valor e também sua função de reserva de valor. Naquela ocasião, em vez de medidas drásticas e inesperadas, optou-se pelo incentivo à adoção prévia à URV (Unidade Real de Valor, mecanismo de indexação cujo valor era reajustado diariamente).^[2] O preço de todas as coisas acabou sendo fixado em URV, o que concorreu para se restabelecer o padrão de valor da futura moeda. Em 1º de julho de 1994, os preços referenciados nesse índice converteram-se em Reais. Também ficou proibida a correção monetária em periodicidade inferior a um ano para evitar a espiral inflacionária.

Dessa vez, para que produtos importados suprissem a procura eventualmente não atendida pelo mercado interno, o Banco Central mantinha o valor do dólar dentro de certos valores (“banda cambial”), por meio da compra e venda dessa moeda, para tornar atrativas as importações. Quando o dólar subia, o Governo vendia dólares, aumentando a oferta, o que levava à diminuição de seu preço e vice-versa.

Estimulou-se a captação de empréstimos no exterior, mesmo diante de um cenário econômico internacional adverso, como aqueles provocados pelas crises econômicas no México e nos “Tigres Asiáticos”. Consumidores adquiriram carros populares por meio de financiamentos bancários, que, na verdade, eram empréstimos contraídos em dólares no exterior. Por exemplo, por meio de *leasing*, financiava-se um automóvel popular que, na época, valia R\$ 10 mil, por meio da contratação de empréstimo de US\$ 5 mil feito pela instituição financeira.

Por todos esses fatores de ingresso de capitais estrangeiros no Brasil, o balanço de pagamentos desequilibrou-se. Uma das medidas à época para evitar a retirada de capitais estrangeiros no Brasil foi o aumento da Taxa Selic a níveis elevadíssimos, como, por exemplo, 45% ao ano.



IBP INSTITUTO BRASILEIRO
DE PERITOS
Peritos centro de excelência em perícia forense

LEIA TAMBÉM

DIREITO CIVIL ATUAL

Quando menos se espera, recorre-se à teoria da imprevisão (Parte 1)

DIREITO CIVIL ATUAL

Princípio da dignidade humana não permite usucapião de bem público

DIREITO CIVIL ATUAL

Locação de imóvel e execução falimentar: vale o contrato ou a transmissão?

DIREITO CIVIL ATUAL

A interpretação da doutrina do adimplemento substancial (Parte 1)

DIREITO CIVIL ATUAL

Revisão judicial dos contratos e seus problemas contemporâneos

[Facebook](#)[Twitter](#)[RSS Feed](#)

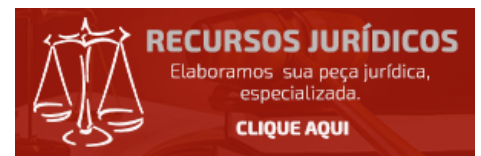
Apesar disso, o Banco Central, em janeiro de 1998, anunciou às Instituições autorizadas a operar em câmbio que continuaria com a política de manutenção do valor do dólar entre R\$ 1,12 e R\$ 1,22, por meio de leilões de divisas.^[3] Mas, sabendo-se da impossibilidade da continuidade dessa política, antevia-se o fim da “banda cambial”, para que o preço do dólar seguisse a lei da oferta e da procura. Era período eleitoral e o governo divulgava que as medidas econômicas não seriam alteradas,^[4] a despeito da crise da Rússia, que causou saída de capitais estrangeiros do Brasil.^[5]

Em 13 de janeiro de 1999, o Banco Central ainda manteve sistema de bandas cambiais, mas se definiu que o valor do dólar oscilaria entre R\$ 1,20 e R\$ 1,32.^[6] Essa medida provocou saída imediata de capitais estrangeiros do Brasil.^[7] Dois dias depois, o Banco Central anunciou que não faria mais intervenções no mercado de câmbio, deixando o preço do dólar flutuar de acordo com a lei da oferta e da procura.^[8] Esse comunicado foi ratificado no dia 19 de janeiro de 1999.^[9] Foram mudanças drásticas, que elevaram bruscamente o valor do dólar.^[10] Muitas pessoas foram prejudicadas pela desvalorização cambial, pelo fato de que o dólar subiu de aproximadamente R\$ 1,20 para R\$ 2,15.^[11]

Diante desse problema que resultou no aumento brusco do valor das prestações de todos esses financiamentos, os tribunais oscilaram em seus entendimentos. Num primeiro momento, entenderam ser inaplicável a teoria da imprevisão. Por exemplo, o Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo reformou decisão de primeiro grau que estabeleceu o INPC como indexador do contrato de *leasing*. Nesse acórdão, colocou-se como previsível a mudança da política cambial nos seguintes termos: “Ora, e aqui reside questão de suma importância, estes fatos foram amplamente difundidos e discutidos pelos diversos meios de comunicação (jornais, televisão, rádio, etc...), e não se pode negar, sequer necessário era possuir conhecimento técnico de economia para saber que a mudança na taxa de câmbio era simples questão de tempo, vistas, inclusive, a insucessos anteriores de planos econômicos nacionais (como os planos cruzado e verão)”.^[12]

Contra esse acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil, impetrou-se Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça, que o reformou para reconhecer a validade da cláusula que reajustava as prestações segundo a variação cambial. No entanto, aplicou-se a imprevisão para reequilibrar o contrato, ao estabelecer a divisão dos prejuízos entre as partes, como se vê no excerto da ementa do mesmo: “III. Índice de reajuste repartido, a partir de 19.01.99 inclusive, equitativamente, pela metade, entre as partes contratantes, mantida a higidez legal da cláusula, decotado, tão somente, o excesso que tornava insuportável ao devedor o adimplemento da obrigação, evitando-se, de outro lado, a total transferência dos ônus ao credor, igualmente prejudicado pelo fato econômico ocorrido e também alheio à sua vontade”.^[13] Esse acórdão do Superior Tribunal de Justiça serviu de paradigma para a formação da jurisprudência favorável à revisão judicial dos contratos.

Nos últimos anos, sob a vigência do Código Civil de 2002, julgou-se a existência ou não de onerosidade excessiva nos contratos de compra e venda de soja, cujas prestações se desequilibraram pela ocorrência da denominada “ferrugem asiática” no campo. O entendimento final do Superior Tribunal de Justiça foi o de que essa situação não autorizava a revisão contratual.^[14] No final de 2008, os Estados Unidos e certos países da União Europeia, como a Grécia, Espanha e Portugal, entraram em crise econômica. O Brasil escapou desses períodos de estagnação pela reedição de políticas anticíclicas de estímulo ao consumo de automóveis e de bens



duráveis, obras de infraestrutura por meio do Programa de Aceleração do Crescimento, além da preparação para eventos internacionais de porte, como a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos. A economia brasileira experimentou um período de crescimento, queda de desemprego e ampliação do consumo. Mesmo com os protestos de 2013 e a descrença com os gastos desnecessários com a Copa do Mundo, as sombras do horizonte limitavam-se aos primeiros efeitos de um aumento da inflação.

Mas o que o cidadão comum não podia prever ou o que remotamente se imaginava aconteceu. De um lado, aumentos significativos da inflação gerados pelo descontrole dos gastos públicos, provocados pelo repesamento do repasse dos preços de energia elétrica, combustíveis e transportes coletivos, artificialmente reduzidos por medidas governamentais decorrentes da proximidade das eleições. De outro lado, a crise hídrica. Mesmo com todos os alertas e campanhas para economia de água há décadas, não se imaginava que toda a Região Sudeste poderia enfrentar racionamentos de água. A população das grandes cidades aumentou muito em um espaço geográfico historicamente mal ocupado, excessivamente populoso e poluído. Embora os governos tivessem sido alertados sobre a alteração no regime de chuvas – o que exigiria investimentos em novos mananciais, a despoluição dos já existentes, o reuso da água, o tratamento de esgoto e o combate às perdas do sistema de distribuição –, nada foi feito.

O setor elétrico também sofre os efeitos da crise hídrica, porque a matriz energética brasileira tem a energia hidrelétrica como principal componente. A agricultura e a indústria deverão reduzir o uso da água ou até mesmo privarem-se do uso em caso extremo, já que a prioridade é o consumo para a sobrevivência dos humanos e dos animais.^[15] Nesse cenário de redução de atividade econômica por falta de água e de energia elétrica, postos de trabalho poderão ser reduzidos. A arrecadação de tributos tenderá a diminuir. Diminuem-se os investimentos. E contratos poderão ser afetados.

Agora cabe a pergunta se, do ponto de vista do cidadão e do empresário, esse cenário era ou não imprevisível ou em que casos será possível ou não a revisão dos contratos. De qualquer modo, sendo imprevisíveis ou não esses fatos recentes, o direito brasileiro conta com uma completa disciplina legal acerca do tema e, por que não, com um repertório de experiências pretéritas que podem ajudar na solução desses problemas. O melhor dos cenários seria o de que essas regras se tornassem letra morta, porque sua aplicação é sinal de tempos difíceis. Mas, devido à ausência de leis da história, que tornam imprevisíveis os acontecimentos futuros, só resta dizer que “quando menos se espera, recorre-se à teoria da imprevisão”.

Esta coluna é produzida pelos membros e convidados da Rede de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo (USP, Lisboa, Girona, UFPR, UFRGS, UFSC, UFPE, UFF e UFC).

^[1] Medida Provisória nº. 542, de 30 de junho de 1994 (convertida em Lei nº. 9.069, de 29 de junho de 1995).

^[2] Medida Provisória nº. 434, de 27 de fevereiro de 1994. Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências. Reeditada sob os ns. 457, de 29 de março de 1994 e 482, de 28 de abril de 1994 e convertida na Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994.

^[3] BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº. 6.002, de 20 de janeiro de 1998. Divulga novos limites dentro da sistemática de “faixas de flutuação” (bandas).

[4] FOLHA DE S.PAULO. “Câmbio não muda, reafirma ministro. Malan e Pastore participam de fórum”. Editoria Dinheiro. p. 2-3-5. 13 de maio de 1998.

[5] FOLHA DE S.PAULO. “Rússia desvaloriza rublo e faz moratória. FMI e EUA temem que russos percam credibilidade no mercado e cobram reforma fiscal; títulos brasileiros despencam”. Editoria Primeira Página. p. 1-1-8. 18 de agosto de 1998; FOLHA DE S.PAULO. “Câmbio não muda, diz BC”. Editoria Dinheiro. p.2-3. 20 de outubro de 1998. FOLHA DE S.PAULO. “Crise impede mudanças graduais, diz Malan. Ministro afirma que panorama internacional impõe ajuste imediato mas descarta mudança no câmbio”. Editoria Caderno Especial. Página especial 3-10. 29 de outubro de 1998.

[6] BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº. 6.560, de 13 de janeiro de 1999. Dispõe sobre a nova sistemática de intervenção do Banco Central do Brasil no mercado interbancário de câmbio.

[7] FOLHA DE S.PAULO. “US\$ 1,057 bilhão deixa o Brasil. Banco Central atuou no mercado, mas, com as saídas de ontem, janeiro acumula uma perda de mais de R\$ 3 bi”. Caderno Especial. p. 5. 14 de janeiro de 1999.

[8] BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº. 6.563, de 15 de janeiro de 1999. Dispõe sobre as intervenções do Banco Central do Brasil nos mercados interbancários de câmbio.

[9] BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº. 6.565, de 18 de janeiro de 1999. Dispõe sobre o regime cambial às instituições autorizadas a operar em câmbio.

[10] FOLHA DE S.PAULO. “Dólar vai a R\$ 1,88; fuga continua”. Editorial Dinheiro. p. 2-1. 27 de janeiro de 1999.

[11] FOLHA DE S.PAULO. “Consumidor quer revisão de contratos”. Editoria Dinheiro. p. 2-10. 5 de fevereiro de 1999.

[12] 2º TAC-SP. Apelação com Revisão nº. 617.660-00/1. Comarca de São Paulo. 3ª Câmara. Rel. Ribeiro Pinto. j. 18 de dezembro de 2001.

[13] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº. 472.594/SP. 2ª Seção. Rel. Min. Carlos Alberto Meneses Direito. Relator para acórdão Min. Aldir Passarinho Junior. j. 12 de fevereiro de 2003.

[14] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº. 783.520/GO. 3ª Turma. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. j. 7 de maio de 2007; Recurso Especial nº. 977.007/GO. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 24 de novembro de 2009; Recurso Especial nº. 866.414/GO. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 20 de junho de 2013.

[15] Art. 1º, III, da Lei nº. 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

[Topo da página](#)

[Imprimir](#)

[Enviar por email](#)

155

15

0

Eduardo Tomasevicius Filho é Professor Doutor do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP.

Revista **Consultor Jurídico**, 9 de março de 2015, 8h00

[Anuncie nos Anuários da Justiça ConJur](#)



THOMSON REUTERS
REVISTA DOS TRIBUNAIS

BIBLIOTECA DIGITAL
ProView™

Uma plataforma cheia de vantagens!
Realize pesquisas de forma rápida e prática, sem se conectar à Internet!

CLIQUE
E SAIBA MAIS!

COMENTÁRIOS DE LEITORES

1 comentário

DA IMPREVISÃO

cpimenta2003 (Advogado Autônomo - Civil)

10 de março de 2015, 6h49

Parabéns pela lúcida e isenta exposição.
Coerentíssima!

Comentários encerrados em 17/03/2015.

A seção de comentários de cada texto é encerrada 7 dias após a data da sua publicação.

ÁREAS DO DIREITO

Administrativo Ambiental Comercial Consumidor Criminal Eleitoral Empresarial Família Financeiro Imprensa Internacional
Leis Previdência Propriedade Intelectual Responsabilidade Civil Tecnologia Trabalhista Tributário

COMUNIDADES

Advocacia Escritórios Judiciário Ministério Público Polícia Política

CONJUR

Quem somos

Equipe

Fale conosco

PUBLICIDADE

Anuncie no site

Anuncie nos Anuários

SEÇÕES

Notícias

Artigos

Colunas

Entrevistas

Blogs

PRODUTOS

Livraria

Anuários

Boletim Jurídico

LINKS

Blogs

Sites relacionados

Facebook

Twitter

RSS

Consultor Jurídico

ISSN 1809-2829 www.conjur.com.br Política de uso Reprodução de notícias